



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.247.106 - PR
(2012/0108237-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADOS : BERNARDO STROBEL GUIMARÃES E OUTRO(S)
HELOISA CONRADO CAGGIANO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM OS DEMAIS ACÓRDÃOS.

1. Trata-se de Embargos de Divergência contra decisão que, baseada na afirmação do Tribunal de origem acerca da natureza de negativa expressa do direito controvertido pela legislação estadual, aplicou a prescrição de fundo do direito.

2. É nítido que o objeto do presente recurso é a discussão de eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial (exame de matéria constitucional), o que é rechaçado pela jurisprudência do STJ. A propósito: AgRg nos EAREsp 18.443/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 6.12.2012; AgRg nos EREsp 930.248/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 22.11.2012; AgRg nos EAg 901.062/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 5.12.2012; AgRg nos EREsp 1.271.927/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.12.2012.

3. Os Embargos de Divergência, no âmbito do STJ, têm como escopo o dissídio interpretativo de normas federais, e não de normas estaduais examinadas pelas Cortes Regionais e Estaduais, como se constata da pretensão ora deduzida e do confronto entre os julgamentos trazidos na espécie para demonstrar a divergência com o acórdão embargado.

4. Vale dizer que, se há divergência jurisprudencial no presente caso, seria no âmbito do Tribunal de origem, ao interpretar o Decreto estadual objeto da controvérsia, e não no STJ, que aplicou o direito federal à espécie.

5. Não há, portanto, similitude fática e jurídica capazes de tornarem aptos os presentes Embargos de Divergência para conhecimento.

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.247.106 - PR
(2012/0108237-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADOS : BERNARDO STROBEL GUIMARÃES E OUTRO(S)
HELOISA CONRADO CAGGIANO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência.

A parte agravante alega que o Tribunal de origem não concluiu que o ato normativo estadual negou o direito à inclusão da verba na base de cálculo do adicional. Aduz que "o acórdão embargado – mantido pela r. decisão agravada – equivocaram-se ao sustentar que o TJPR teria reconhecido efeitos concretos ao Dec. 5.045/98".

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.247.106 - PR
(2012/0108237-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.3.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

Como ressaltado na decisão agravada, o acórdão embargado assentou (fl. 609/e-STJ):

De fato, entendeu o Tribunal de origem, a quem compete a interpretação da legislação local, que a vantagem pecuniária denominada "verba de representação" foi excluída da base de cálculo do adicional por tempo de serviço por força do art. 1º do Decreto Estadual 5.045/98.

Com base nessa negativa do direito, o acórdão embargado fixou a prescrição de fundo.

Está evidente que o objeto dos Embargos de Divergência passa pela discussão de eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, o que é totalmente rechaçado pela jurisprudência desta Corte, como os arestos abaixo demonstram (grifei):

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem decidido que não há possibilidade de se uniformizar o juízo de conhecimento de recurso especial em sede de embargos de divergência.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 18.443/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe 06/12/2012).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. É firme nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que não existe divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso e outros que não o fazem, por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Precedentes: AgRg nos EREsp 1119273/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/05/2012; AgRg nos EREsp 1066182/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 22/05/2012; AgRg nos EREsp 1246608/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 09/05/2012; AgRg nos EREsp 957.118/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 24.5.2011; AgRg nos EAg 1.152.551/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 10.2.2011.

3. Na hipótese, não ficou caracterizado o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados, porquanto acórdão embargado aplicou a Súmula 126/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 930.248/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 22/11/2012).

Se é verdade que não se pode uniformizar a aplicação de regra técnica de admissibilidade no caso concreto, poder-se-ia, em tese, admitir Embargos de Divergência sobre o afastamento de tese de admissibilidade no acórdão embargado.

Não é a hipótese, todavia.

A decisão vergastada não afastou a aplicação da Súmula 280/STF, mas apenas considerou as premissas interpretativas do *decisum* de origem acerca da legislação local.

O que efetivamente querem os ora agravantes é que esta Primeira Seção, em Embargos de Divergência, reinterprete a legislação local para concluir que não houve negativa do direito às parcelas controvertidas, o que, como já visto, não é possível no presente rito recursal.

Vale dizer que, se há divergência jurisprudencial no presente caso, seria no âmbito do Tribunal de origem ao interpretar o Decreto estadual objeto da controvérsia, e não nesta Corte Superior, que aplicou o direito federal à espécie.

Não se vislumbra, portanto, similitude fática e jurídica capazes de tornar aptos os presentes Embargos de Divergência para conhecimento.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0108237-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.247.106 /
PR

Números Origem: 201100474296 48554 5366503 536650301

PAUTA: 26/11/2014

JULGADO: 10/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS E OUTROS
PROCURADOR : BERNARDO STROBEL GUIMARÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADOS : BERNARDO STROBEL GUIMARÃES E OUTRO(S)
HELOISA CONRADO CAGGIANO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.